

A FALIBILIDADE DA PROVA ATRAVÉS DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA GARANTIA DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS

Daniele Rejane Pinto Versieux¹
Luiza Cristina Fonseca Frischeisen²

RESUMO: As notícias de cidadãos inocentes presos com base apenas no reconhecimento fotográfico são cada vez mais frequentes e, muitas vezes, resulta numa série de fatos desrespeitosos aos direitos da vítima de erros inquisitoriais/judiciais que perdura por anos. A eficiência da investigação criminal reside na identificação dos culpados por crimes, mas, ao mesmo tempo, assegurar o respeito aos direitos dos suspeitos. Os procedimentos empregados nos inquéritos policiais frequentemente carecem de complexidade, e, em várias situações, tais investigações se restringem à obtenção de confissões dos suspeitos ou reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, uma abordagem que pode ser vista como simplista e, muitas vezes, falha. O Ministério Público é um dos órgãos responsáveis pela fiscalização do trabalho policial e pela defesa dos direitos dos cidadãos. Para superar e evitar a ocorrência desses erros, é necessário reformular a rotina policial, com a supervisão do Ministério Público e a recusa de provas ilícitas pelo juiz. Isso implica em adotar critérios que tornem os procedimentos policiais mais racionais, integrando o conhecimento científico sobre os reconhecimentos equivocados.

PALAVRAS-CHAVE: RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FALIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS HUMANOS.

ABSTRACT: News of innocent citizens being arrested based solely on photographic identification is increasingly common and often results in a series of disrespectful acts towards the rights of victims of judicial errors that persist for years. The efficiency of criminal investigation lies in identifying the perpetrators of crimes, while simultaneously ensuring respect for the rights of suspects. The procedures employed in police investigations often lack complexity, and in many situations, such investigations are limited to obtaining confessions from suspects or photographic identification conducted by the victim, an approach that can be seen as simplistic and often flawed. Ministerio Público (The Brazilians Public Prosecutor's Office) is one of the bodies responsible for overseeing police work and defending the rights of citizens in Brazil. To overcome and prevent these errors, it is necessary to reformulate police procedures, under the supervision of the Brazilian Public Prosecutor's Office, and the rejection of illicit evidence by the judge. This implies adopting criteria that make police procedures more rational, integrating scientific knowledge about mistaken identifications.

KEYWORDS: PHOTOGRAPHIC IDENTIFICATION. FALLIBILITY. PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE. HUMAN RIGHTS.

INTRODUÇÃO

Os agentes públicos possuem o dever de resguardar os direitos daqueles que estão sob a custódia estatal, sejam presos provisórios ou condenados. Assim, mesmo agindo como representantes do Estado e praticando atos resguardados pela supremacia do interesse público, e visando a garantia da justiça e da ordem pública, cabe aos servidores estatais observarem os direitos constitucionais garantidos aos cidadãos, dentre os quais, a dignidade humana, o devido processo legal e a integridade física.

¹ Oficiala do Ministério Público. Graduada em Direito. Pós-graduando em Ciências Penais na visão do Ministério Público.

² Membro do Ministério Público Federal. Mestre em Direito do Estado, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Doutora em Direito, pela Universidade de São Paulo-USP.

A eficácia da investigação criminal em identificar os responsáveis por delitos e instaurar o processo judicial é essencial, porém deve ser realizada sem infringir os direitos dos suspeitos. Atualmente, os procedimentos policiais em inquéritos, especialmente em casos de crimes de rua, costumam ser simplificados, concentrando-se principalmente na obtenção de confissões e depoimentos de testemunhas.

As deficiências nos procedimentos geralmente têm início na polícia, persistem no Ministério Público e têm impacto significativo nas decisões judiciais, especialmente quando as vítimas são convocadas para identificar formalmente os suspeitos. Essa realidade provocou uma mudança no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Brasil, que agora exige o rigoroso cumprimento do Código de Processo Penal. Para evitar a prisão de inocentes é necessária uma reformulação das práticas policiais, com supervisão do Ministério Público e rejeição de evidências ilícitas pelo juiz, por meio da adoção de critérios embasados no conhecimento científico sobre a dinâmica dos reconhecimentos falhos.

Tão importante quanto a punição do responsável por uma infração penal é a eficiente aplicação da aplicação da pena, de acordo com a culpabilidade do sancionado e através do devido processo penal no qual foram respeitados os direitos de todos os envolvidos. E ainda, é crucial que as evidências que sustentaram a decisão de condenação sejam epistemologicamente sólidas, suficientes e adequadamente avaliadas, com uma justificativa racional pelo juiz competente. Para garantir tal procedimento, não é suficiente apenas que a atividade jurisdicional esteja legitimamente conduzida (conforme enfatizado por Calamandrei (1960, p. 37) ao afirmar que a justiça não apenas precisa “ser”, mas também “parecer” justa; é fundamental que todos os outros órgãos que integram o sistema de justiça criminal sigam os mesmos padrões em suas funções.

É importante lembrar que a atuação do Ministério Público deve ser pautada pela defesa dos direitos humanos e pelo respeito à lei. A promoção da justiça e o combate à impunidade são fundamentais para assegurar a proteção dos direitos dos presos provisórios e a preservação de sua dignidade.

A escolha desse tema foi motivada pelo expressivo número de jovens de determinada cor e classe social atualmente encarcerados no Brasil, principalmente por crimes patrimoniais, com base apenas no reconhecimento fotográfico. Essa discrepância, aliada aos inúmeros casos de tortura nos presídios brasileiros e a demora na análise dos pedidos de liberdade, destaca a relevância do tema ao investigar por que o sistema processual brasileiro ainda se apoia em estereótipos e como a atuação estatal contribui para essa rotulação.

O propósito deste trabalho foi analisar o processo de rotulação sob a perspectiva das funções do Estado, examinando dispositivos normativos e jurisprudenciais que evidenciem um tratamento desproporcional e que contribuam para a criminalização. Além disso, buscou-se discorrer sobre a falibilidade do reconhecimento fotográfico como meio de prova e as ações que o Ministério Público pode tomar para evitar o encarceramento e a condenação de inocentes, evidenciando-a como resultado da seletividade dos sistemas de controle formais. Por fim, pretendeu-se mostrar que um erro ocorrido na fase de inquérito pode perdurar por todo processo penal se o membro ministerial e o juiz não se atentarem às provas apresentadas no processo.

1 A FRAGILIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO MEIO DE PROVA

A prova testemunhal é extensivamente empregada no processo penal brasileiro, embora seja reconhecida como falível. Uma das formas primárias dessa prova é o reconhecimento de pessoas, utilizado para identificar a autoria de um crime por parte da testemunha, da vítima ou do corréu na presença de uma autoridade policial ou judicial. No entanto, esse procedimento tem se revelado uma das formas de prova mais suscetíveis a falhas no sistema jurídico nacional, principalmente devido ao desrespeito ao procedimento legal garantido pelo Código de Processo Penal, assim como à falibilidade da memória humana, que desempenha um papel crucial na reconstrução dos eventos.

É amplamente reconhecido que a memória é suscetível a falhas, e a distorção da memória pode resultar em injustiças significativas, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento de pessoas. Como mencionado, a mente humana não é capaz de registrar eventos da mesma maneira que uma fotografia é armazenada em um disco rígido de computador. Esse ponto também é defendido por Damásio que assim explica:

As imagens não são armazenadas sob a forma de fotografias fac-similares de coisas, de acontecimentos, de palavras ou de frases. O cérebro não arquiva fotografias Polaroid de pessoas, objetos, paisagens; nem armazena fitas magnéticas com música e fala; não armazena filmes de cenas de nossa vida; nem retém cartões com 'deixas' ou mensagens de teleprompter do tipo daquelas que ajudam os políticos a ganhar a vida. [...]. Todos possuímos provas concretas de que sempre que recordamos um dado objeto, um rosto ou uma cena, não obtemos uma reprodução exata, mas antes uma interpretação, uma nova versão reconstruída do original. Mais ainda, à medida que a idade e experiência se modificam, as versões da mesma coisa evoluem. [...]. Essas imagens evocadas tendem a ser retidas na consciência apenas de forma passageira e, embora possam parecer boas réplicas, são frequentemente imprecisas ou incompletas (DAMÁSIO, 2001, p.105).

Além da falha memorial, existe o chamado “fenômeno do foco na arma” que foi corroborado por diversos estudos e evidenciaram que, durante a ocorrência de um crime, a testemunha direciona toda sua atenção para a arma utilizada pelo autor do delito, deixando de memorizar outros elementos relevantes para a resolução do crime, tais como as características físicas do criminoso. Aury Lopes explica o fenômeno da seguinte maneira:

A presença de arma distrai a atenção do sujeito de outros detalhes físicos importantes do autor do delito, reduzindo a capacidade de reconhecimento. O chamado efeito do foco na arma é decisivo para que a vítima não se fixe nas feições do agressor, pois o fio condutor da relação de poder que ali se estabelece é a arma. Assim, tal variável deve ser considerada altamente prejudicial para um reconhecimento positivo, especialmente nos crimes de roubo, extorsão e outros delitos em que o contato agressor-vítima seja mediado pelo uso de arma de fogo. (LOPES JR, 2014)

O reconhecimento por meio de fotografia é considerado uma forma de reconhecimento não presencial. É uma ferramenta comum em repartições policiais, utilizada para buscar elementos necessários à elucidação da autoria de crimes. Diante das limitadas informações disponíveis para as diligências policiais, o catálogo de fotos contendo perfis de infratores em uma determinada região serve como base para iniciar investigações ou para comparar fotos de suspeitos com outros indivíduos.

Mesmo não estando expressamente previsto na legislação, o reconhecimento fotográfico representa uma forma subsidiária de reconhecimento, realizado diretamente sobre a foto do acusado, e constitui um ato irrepetível, ou seja, uma ação definitiva. Estabelece o artigo 226 do Código de Processo Penal:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Como o reconhecimento fotográfico não está expresso no Código de Processo Penal, não foram elencadas orientações específicas para o reconhecimento de pessoas por fotografia, o que o torna um meio de prova atípico. Um dos principais problemas relacionados ao reconhecimento por fotografia é que ele não segue, de maneira análoga, as diretrizes estabelecidas pelo legislador para o reconhecimento presencial. Isso resulta em uma significativa falibilidade desse método como meio de prova, já que, geralmente, durante as investigações e antes do reconhecimento presencial, a testemunha tem acesso a um álbum de fotografias com o objetivo de realizar uma pré-identificação do suposto criminoso.

O álbum de fotografias de suspeitos é uma espécie de catálogo policial que exhibe imagens de indivíduos suspeitos às vítimas e testemunhas, os quais são conhecidos por supostamente cometerem crimes em uma determinada região. Essa ferramenta utiliza informações sobre a criminalidade na área, assim como os autores recorrentes das infrações penais. O álbum é frequentemente utilizado quando não há suspeitos identificados, servindo apenas como ponto de partida para as investigações policiais. (LOPES JR., 2014).

Essa prática origina o chamado “efeito compromisso”. O efeito compromisso, inicialmente estudado por Gorenstein e Ellsworth, refere-se a uma predisposição que ocorre quando a testemunha identifica alguém por meio de fotografia como sendo o autor do crime e, posteriormente, mantém essa afirmação durante o reconhecimento presencial, mesmo sem certeza. Aury Lopes Jr. aborda essa questão em sua discussão:

Não há dúvida de que o reconhecimento por fotografia (ou mesmo quando a mídia notícia os famosos ‘retratos falados’ do suspeito) contamina e compromete a memória, de modo que essa ocorrência passada acaba por comprometer o futuro (o reconhecimento pessoal), havendo uma indução em erro. Existe a formação de uma imagem mental da fotografia, que culmina por comprometer o futuro reconhecimento pessoal. Trata-se de uma experiência visual comprometedora (LOPES JR., 2014).

O reconhecimento fotográfico deve ser considerado apenas como um indício e não como uma prova direta. Portanto, não pode ser utilizado isoladamente para fundamentar uma eventual condenação. Essa é a posição defendida por Eugênio Pacelli Oliveira.

O reconhecimento fotográfico não poderá, jamais, ter o mesmo valor probatório do reconhecimento de pessoa, tendo em vista as dificuldades notórias de correspondência entre uma (fotografia) e outra (pessoa), devendo ser utilizado este procedimento somente em casos excepcionais, quando puder servir como elemento de confirmação das demais provas (OLIVEIRA, 2020, p. 547).

Como um meio de prova atípico, o reconhecimento por fotografia deveria seguir o mesmo rito do reconhecimento presencial. Além disso, seu uso deve ser excepcional, com seu valor probatório sendo consideravelmente mitigado devido à sua vulnerabilidade.

De acordo com o Código de Processo Penal, para garantir o contraditório, toda prova obtida na fase de investigação deve ser repetida na fase de instrução, com exceção das provas antecipadas, cautelares e irrepetíveis. No entanto, o reconhecimento de pessoas é considerado irrepetível, pois não pode ser reproduzido em condições idênticas e sua repetição compromete sua validade.

O reconhecimento de pessoas pode ser realizado tanto na fase de investigação quanto na fase de instrução. Normalmente, esse procedimento ocorre em ambas as etapas. No entanto, quando conduzido durante a fase investigativa, muitas vezes não respeita o princípio do contraditório, o que invalida sua utilização como meio de prova.

Uma sugestão para minimizar os prejuízos decorrentes da repetição do reconhecimento é seguir as disposições legais sobre provas antecipadas e irrepetíveis. Nesse contexto, o delegado de polícia pode solicitar ao magistrado, se julgar necessário, a produção da prova e convocar as partes para sua realização. Desde que o contraditório seja respeitado, o reconhecimento pode ser utilizado como meio de prova para embasar a sentença proferida ao final da instrução.

Durante a persecução criminal, é lamentável que a prática do chamado “reconhecimento informal” seja recorrente, ocorrendo quando a autoridade competente realiza o ato sem observar integralmente as regras procedimentais previstas na legislação vigente no país. Dessa forma, as normas legais são frequentemente relativizadas em prol da informalidade. Sobre esse cenário, Aury Lopes Jr. discute o seguinte:

Essa “simplificação” arbitrária constitui um desprezo à formalidade do ato probatório, atropelando as regras do devido processo e, principalmente, violando o direito de não fazer prova contra si mesmo. Por mais que os tribunais brasileiros façam vista grossa para esse abuso, argumentando às vezes em nome do “livre convencimento do julgador”, a prática é ilegal e absurda (LOPES JR, 2014).

É importante destacar que o reconhecimento é realizado apenas pela adesão visual da testemunha, o que impede que o acusado conteste de forma fundamentada o resultado alcançado. Portanto, é essencial garantir a adoção rigorosa do procedimento, pois isso constitui uma garantia mínima do acusado.

Devido às falhas inerentes da memória, o procedimento de reconhecimento de pessoas é imperfeito. Por esse motivo, é defendida a ideia de que as regras estabelecidas

devem ser rigorosamente seguidas e a não conformidade com essas regras poderia resultar em nulidade, devido ao prejuízo implícito ao acusado.

Considerando que o reconhecimento de pessoas está sujeito aos perigos de contaminação pelo fenômeno das falsas memórias, é inadequado que o magistrado baseie a condenação de um réu apenas no reconhecimento realizado pela testemunha. Mesmo que o resultado seja positivo, se não houver outros elementos probatórios, é necessário adotar outras medidas para evitar que a sentença se baseie exclusivamente no reconhecimento.

Os inúmeros erros judiciais decorrentes de identificações fotográficas deficientes, que foram levados aos tribunais superiores, levaram os magistrados a adotar uma posição uniforme de impossibilitar a admissão de provas que violem a vontade do legislador. Essa nova postura foi fundamentada em estudos científicos que demonstraram os altos índices de falhas da memória humana, os quais contribuem significativamente para as condenações equivocadas devido à falibilidade do reconhecimento.

O julgado abaixo representa claramente a absolvição de um indivíduo acusado de roubo com base apenas na prova realizada por reconhecimento fotográfico:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que referido o artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: 1.1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 1.2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 1.3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva com base no exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 1.4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

2. Necessário e oportuno proceder a um ajuste na conclusão n. 4 do mencionado julgado. Não se deve considerar propriamente o reconhecimento fotográfico como "etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal", mas apenas como uma possibilidade de, entre outras diligências investigatórias, apurar a autoria delitiva.

Não é necessariamente a prova a ser inicialmente buscada, mas, se for produzida, deve vir amparada em outros elementos de convicção para habilitar o exercício da ação penal. Segundo a doutrina especializada, o reconhecimento pessoal, feito na fase pré-processual ou em juízo, após o reconhecimento fotográfico (ou mesmo após um reconhecimento pessoal anterior), como uma espécie de ratificação, encontra sérias e consistentes dificuldades epistemológicas.

3. Se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica. Se, todavia, tal prova for produzida em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP, deverá ser considerada inválida, o que implica a impossibilidade de seu uso para lastrear juízo de certeza da autoria do crime, mesmo que de forma suplementar. Mais do que isso, inválido o reconhecimento, não poderá ele servir nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao standard probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.

4. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas três teses: 4.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 4.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 4.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

Adicionalmente, o estudo destaca a necessidade contínua de aprimoramento da estrutura processual penal brasileira, visando combater os erros judiciais resultantes de investigações deficientes. Tais erros não afetam apenas o processo em questão, mas todo o sistema de justiça criminal.

Um problema adicional relacionado ao instituto do reconhecimento de pessoas é a trivialização do procedimento previsto na legislação e a falta de observância das prescrições legais, juntamente com a interpretação jurisprudencial de que a não conformidade com as disposições do artigo 226 do Código de Processo Penal não acarreta nulidade, pois é considerada apenas uma norma de recomendação.

É imprescindível a observação da forma legalmente prescrita, sem espaço para procedimentos informais criados arbitrariamente pelo julgador. E, para que isso ocorra, é essencial ampliar o detalhamento dessas normas, e os tribunais devem aplicá-las de maneira

rigorosa e uniforme, não as tratando como simples recomendações procedimentais, pois o devido processo legal é uma garantia fundamental do acusado.

2 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

O primeiro e mais recente caso a ser estudo é do cidadão Danilo Félix, um jovem negro de 26 anos que já foi detido injustamente devido a falhas de reconhecimento facial em Niterói, por três vezes e, posteriormente, absolvido. O mais estarrecedor desta situação é que a foto de Danilo apresentada às partes foi retirada, ilegalmente, das redes sociais do rapaz e incluída no álbum de fotografias da 76ª Departamento de Polícia, em Niterói, onde ele foi identificado como autor de três roubos ocorridos em julho de 2020.

No primeiro caso, ocorrido em 2020, Danilo que é educador e trabalha em um abrigo para pessoas em situação de rua, foi detido e permaneceu em prisão preventiva por 55 dias até a realização da audiência de instrução, onde a suposta vítima do roubo de moto, ao confrontar Danilo pessoalmente, afirmou que ele não era o responsável pelo crime.

Em 6 de agosto, um mês após o roubo da motocicleta, Danilo Félix foi abordado por policiais à paisana enquanto caminhava pelo centro de Niterói. Ele foi levado à delegacia e recebeu voz de prisão, acusado de ser o autor do roubo. De lá, foi encaminhado para um presídio em Benfica, onde passou por uma triagem e permaneceu por alguns dias. Mais tarde, foi transferido para o Presídio Isap Tiago Teles de Castro Domingues, em São Gonçalo, onde enfrentou condições adversas.³

Devido à pandemia, que estava em seu início, e aos protocolos rigorosos, Danilo teve que passar por um período de isolamento antes de ser admitido no presídio. Em suas palavras:

Ali eu comecei a sentir sintomas da Covid: febre, dor de cabeça, dor no corpo. Eu dividia o espaço com mais umas quinze pessoas. O local onde ficávamos isolados era muito precário, a água que recebíamos era barrenta, e a comida praticamente todos os dias estava estragada⁴.

Danilo permaneceu nessas condições por quinze dias e não recebeu o resultado do exame de Covid, pois foi transferido para o presídio Evaristo de Moraes, o Galpão da Quinta,

³ <https://piaui.folha.uol.com.br/tres-vezes-suspeito-tres-vezes-inocentado/>.

⁴ Ibidem.

em São Cristóvão, antes que o laudo fosse concluído. Ele permaneceu lá até ser solto.⁵ Sobre o caso:

Em 28 de setembro de 2020, Danilo foi absolvido pelo primeiro crime pela juíza Juliana Bessa, da 1ª Vara Criminal de Niterói. Depois de deixar a prisão, Danilo recebeu a notícia de que responderia a outros dois processos por roubos ocorridos em julho de 2020: um no mesmo dia 2 e outro no dia 14. Mais uma vez, o único elemento probatório contra ele era a foto no álbum da delegacia. Porém, nessa mesma audiência que resultou na sua libertação, a Justiça mandou devolver o segundo processo para a delegacia, pois não aceitou o reconhecimento fotográfico como única prova. Danilo foi liberado, e o processo arquivado.⁶

Ressalta-se que, na fotografia retirada das redes sociais, Danilo é retratado com cabelo curto e bigode, mas, desde 2019, ele usava cabelo longo, cacheado e trançado, o que difere significativamente do perfil do criminoso descrito pelas vítimas que o identificaram pela fotografia. Sobre todas as injustiças sofridas, Danilo desabafou ao expor o racismo sofrido: “Sou um jovem negro de classe baixa, morador de comunidade. Não tem prova nenhuma para me prenderem, e me prenderam. Isso não é racismo? Óbvio que é. Não de uma pessoa específica, mas do Estado, desse Brasil completo.”⁷ Danilo ainda relembrou casos como o dele:

Espero que a Justiça seja feita. Quero lutar para derrubar esse sistema falho. É racismo. Hoje em dia vemos casos de pessoa em situação análoga à escravidão e a gente ainda tem que ouvir que racismo não existiu. Aconteceu comigo, com o violoncelista Luiz Carlos Justino, com o Carlos Henrique (e outros). Isso é racismo que ainda habita em nosso país.⁸

Danilo respondeu, pela terceira acusação de roubo, em 18 de fevereiro de 2023, segunda a qual o rapaz teria roubado uma mochila e de uma aliança de um casal, em 14 de julho de 2020. Mais uma vez, a única evidência para a acusação era a mesma foto de 2018 publicada no Facebook. Segundo Danilo: “A dinâmica é sempre a mesma. Estou vivendo esse pesadelo pela terceira vez. E todos os crimes no mesmo período. Eu não entendo isso. Se eu não estava no primeiro, não estava no segundo, também não estava no terceiro.”⁹

Resta esclarecer que, mesmo após a vítima deixar claro em audiência que já o havia visto pela imprensa e pessoalmente, e, portanto, tinha certeza de que ele não era o autor

⁵ Ibidem.

⁶ Ibidem.

⁷ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/04/10/homem-inocentado-de-roubo-vira-reu-mais-uma-vez-por-causa-de-reconhecimento-por-foto.ghml>.

⁸ Ibidem.

⁹ Ibidem.

do crime, Danilo Felix foi submetido a um procedimento de reconhecimento durante a audiência, o que demonstra mais uma violação aos direitos do cidadão.

Danilo afirmou estar tomado por um sentimento de medo de voltar à prisão e revolta por tudo a que estava sendo novamente submetido: “Eu não quero que ninguém passe por essa covardia. Foi horrível”. Sua esposa, Ana Beatriz Sobral, também se mostrou indignada: “Pegaram uma foto do Facebook. Eu quero saber como uma foto de Danilo Félix foi parar no álbum de fotografia da 76ª DP. Quero respostas sobre isso”.

Este é o padrão recorrente evidenciado nos inúmeros casos que chegam ao Superior Tribunal de Justiça, através de habeas corpus impetrados, muitas vezes após longos anos da condenação, impulsionados pela mudança de entendimento jurisprudencial dessa Corte. Observa-se, conforme assevera Janaína Matida (2021, p. 141), que “sob o pretexto do combate à criminalidade e à impunidade, a negligência em relação aos procedimentos formais tornou-se uma prática comum em delegacias de polícia em todo o Brasil” e ainda conclui “posteriormente ratificada por promotores e juízes nas etapas subsequentes ao inquérito criminal.”

O segundo caso é do Senhor Paulo Alberto da Silva Costa, negro, porteiro de um prédio e sem histórico de prisões ou acusações anteriores, teve suas fotos retiradas das redes sociais e incluídas no álbum, e também no mural de suspeitos da Delegacia de Belford Roxo (RJ). A justificativa foi que sua aparência física correspondia à descrição fornecida por vítimas de crimes. Costa, um homem negro de 36 anos, está detido desde março de 2020.

Paulo Alberto da Silva Costa, um homem negro nascido em Paudalho (PE), a 45 km de Recife, chegou a Belford Roxo (RJ) em 1998, acompanhado pela mãe, Maria José, e pela irmã mais nova, Amanda. Sua educação foi até a 8ª série. Em 2015, ele se mudou com sua então esposa para um condomínio do programa Minha Casa, Minha Vida. Trabalhou na instalação do gás encanado, na jardinagem e, desde 2018, atuava como porteiro no local, complementando sua renda com um lava a jato. O drama de Paulo começou dias antes de 6 de março de 2020, data de sua prisão, quando Amanda, sua irmã, descobriu que uma foto dele estava no “mural de suspeitos” da delegacia da cidade. “Era uma foto do Facebook dele. Quase chorei ali mesmo na delegacia.”

A Defensoria Pública do Rio de Janeiro argumentou que a identificação visual do suspeito foi sendo construída ao longo da investigação e que ele foi reconhecido apenas por meio de fotografias apresentadas às vítimas, juntamente com outras que mostravam indivíduos com características físicas diferentes. Para demonstrar ainda mais a injustiça a que Paulo foi submetido, durante o reconhecimento realizado na fase processual, Paulo Alberto

não foi colocado ao lado de pessoas com as mesmas características que ele, mas sim ao lado de dois indivíduos brancos, como ele mesmo descreve:

Os policiais pediram para eu escolher os rapazes [que deveriam ir] para o reconhecimento. Quando chegou lá em cima, o juiz mandou descer com os dois rapazes que eu escolhi e subiram com dois branquinhos. Se a vítima foi lesada por uma pessoa escura, ela nunca vai apontar para uma pessoa clara. Achava que eu não ia sair nunca da cadeia.¹⁰

Em uma dessas ações penais, Paulo Alberto foi condenado pela Justiça do Rio a seis anos e oito meses de prisão. O Tribunal de Justiça do Rio rejeitou um recurso da defesa e, atendendo a um pedido do Ministério Público, aumentou a pena para oito anos. O caso foi então levado ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) destacou que todos os 62 casos em que Paulo foi acusado e investigado seguiram o mesmo procedimento policial: o reconhecimento fotográfico seguido pelo encerramento imediato das investigações, sem buscar outras provas.

Paulo Roberto só foi libertado após uma decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em 10 de maio de 2023, afirmando que a Polícia Civil do Rio de Janeiro não apresentou provas suficientes para apontar Paulo Alberto da Silva Costa como o autor dos crimes que lhe foram imputados. Foram mais de três anos preso! A angústia de Paulo Roberto resta demonstrada na seguinte frase: “O mais difícil foi ficar longe da minha família. Você quer mostrar que é inocente, mas não tem como. Se não fosse minha família, Deus em primeiro lugar, não sei.” Ao ser libertado, Paulo Roberto se mostrou grato “Deixa Deus no controle, Deus sabe de tudo. Nesse momento, só tenho que agradecer. Quero ver meus filhos agora mesmo, ficar com minha família e poder trabalhar”.¹¹

Em seu voto, a relatora, Ministra Laurita Vaz, destacou que ocorreu um erro sistêmico e que a identificação apresentava contradições, e ressaltou que o Superior Tribunal de Justiça adota entendimento que o reconhecimento fotográfico não pode, por si só, ser considerada prova cabal para condenação. “O reconhecimento positivo pode comprovar a autoria. Não significa que a afirmação do ofendido que identifica agente do crime é prova cabal. Do contrário, a função dos órgãos de estado seria relegado a segundo plano, a mero homologador da acusação.”¹²

¹⁰ <https://www.otempo.com.br/brasil/homem-desabafa-apos-tres-anos-na-cadeia-por-crimes-que-nao-cometeu-1.2922000>

¹¹ <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2023/05/6630713-porteiro-presos-ha-tres-anos-por-falha-em-investigacao-e-solto-em-bangu.html>

¹² <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/05/10/stj-manda-soltar-porteiro-reconhecido-por-foto-em-62-processos.ghml>.

No mesmo sentido foram os votos dos Ministros Rogério Schietti: “Não estamos num caso como qualquer outro. Estamos diante de um caso que me envergonha de ser integrante do sistema de Justiça, que é de moer gente. Roda vida de crueldade.” e Sebastião Reis.¹³

O sistema não está funcionando. Em situação anterior, já tinha votado aqui minha preocupação com o racismo. Ele existe, não há como contestar. Basta a leitura dos processos que a gente vai perceber que o preto pobre é principal alvo da atuação policial. Se pegar mesma situação em região periférica do Rio e no Leblon, o comportamento é diferente. Quando é branco, de melhor condição, há tratamento cuidadoso e quando é preta a violência prepondera.

Após três anos, incontáveis interrogatórios, vinte absolvições e onze condenações, das quais quatro não podiam mais ser contestadas, o Superior Tribunal de Justiça determinou, em maio de 2023, a libertação de Paulo e a revisão de todos os processos. “Estamos diante de um caso que me envergonha enquanto membro do sistema judiciário, que deveria primordialmente buscar a justiça, não causar sofrimento às pessoas”, afirmou o ministro Ricardo Schietti.

Atualmente, Paulo está auxiliando no corte de grama no condomínio onde reside, enquanto aguarda a oportunidade de retomar sua posição como porteiro, mas não sabe se terá o cargo de volta e enfrenta dificuldades para conseguir um emprego melhor, pois ainda acumula uma extensa ficha criminal com dezenas de registros. Diante de todo ocorrido, Paulo diz não acreditar mais na justiça brasileira e guarda mágoa por não conseguir mais trabalhar como porteiro, “A revolta é de não ter mais minhas coisas, meu trabalho. Família eu vou recuperar. Papai do céu vai me dar outra até melhor que a que eu perdi. Quero só trabalhar e reconquistar o que perdi.”¹⁴

Diante dos inúmeros casos de prisão de inocentes com base apenas no reconhecimento fotográfico, em dezenove de outubro de 2023, foi sancionado o Projeto de Lei n.º 5272/2021, que dispõe sobre procedimento dos agentes policiais civis do Estado do Rio de Janeiro, que proíbe a prisão de investigados com base apenas no reconhecimento fotográfico. O citado Projeto de Lei dispõe que:

Art. 1º - Fixa procedimentos de verificação de informação de reconhecimento dos investigados a serem adotados por agentes de polícia e delegados:
I – o pedido de prisão deve ser feito através de indícios robustos, não apenas com reconhecimento por fotos como suporte;
II - deve ser feito cruzamentos de dados fornecidos por operadoras de telefonia e dados telemáticos;

¹³ Ibidem.

¹⁴ Ibidem.

III – deve verificar o cadastro funcional do investigado para ratificar a confluência do horário de trabalho/ocupação com a ocorrência.

Art. 2º - Quando o suspeito tiver endereço fixo deve ser solicitado seu comparecimento a delegacia para esclarecimento, sempre que possível.

Art.3º - Somente após a observância dos procedimentos dispostos nesta lei poderá ser pedido a prisão do referido suspeito.

Art. 4º - O não cumprimento do previsto na presente lei acarretará as seguintes sanções:

I – perda de até 50% (cinquenta por cento) dos pontos da delegacia no ranking das ocorrências e resolução.

II - multa de 5.000(cinco mil) UFIR/RJ a ser aplicada na pessoa do agente, sem prejuízo de outras penalidades previstas no código de Ética Policial (Decreto-Lei nº 218/1975) e Comissão de Ética.

Parágrafo único - A receita arrecada com a multa, de que trata este artigo, será revertida para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza e Desigualdades Sociais.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo a proposta, a solicitação de prisão deve ser baseada em evidências de autoria e materialidade. Para corroborar as informações de identificação dos suspeitos, os investigadores têm permissão para realizar cruzamento de dados provenientes de operadoras de telefonia e informações telemáticas. Além disso, a autoridade policial deverá verificar o registro de horário de trabalho do investigado, a fim de compará-lo com o horário da ocorrência.

O texto adiciona que a inclusão da pessoa ou de sua fotografia em um procedimento de reconhecimento, seja como investigada ou processada, deve ser fundamentada “em outros indícios de sua participação no delito, como a confirmação de sua presença no dia e local do ocorrido, ou em circunstâncias relevantes”. O Projeto de Lei nº 5272/2021 foi fundamentada na Resolução nº 484/22 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estipula diretrizes para a condução do reconhecimento de pessoas em processos criminais no âmbito do poder Judiciário. O objetivo primordial é prevenir a condenação de indivíduos inocentes.

O Projeto de Lei também estipula que uma entrevista preliminar seja conduzida com a vítima ou testemunha para obter a descrição da pessoa sob investigação ou processada. A polícia é obrigada a fornecer orientações à vítima ou à testemunha sobre a natureza do procedimento investigativo. Além disso, os agentes devem registrar o grau de convicção da vítima ou testemunha, utilizando suas próprias palavras.

Após esse processo, fica permitido o uso de fotos na modalidade de alinhamento fotográfico. Isso significa que serão apresentadas à vítima ou testemunha uma foto do suspeito, investigado ou envolvido, junto com no mínimo outras quatro fotos de pessoas conhecidas por serem inocentes e que guardem semelhança com o suspeito.

regular tramitação do processo, possibilitando-lhe, por exemplo, coagir testemunhas, vítimas e/ou profissionais do sistema de segurança e justiça.

A autora Janaína Matilda ensina que as prisões de pessoas inocentes decorrem de diversas irregularidades:

Condenações injustas são produto de uma cadeia de irregularidades cometidas por uns, aproveitadas e chanceladas por outros. Cuidar seriamente de evitar condenações injustas demandará um giro comportamental que, entre outras coisas, deverá conduzir ao abandono da lógica das investigações a jato que se contentam com verdadeiros vazios probatórios. É preciso rumar para o desenvolvimento de uma investigação epistemicamente orientada que não ofereça injustificado protagonismo a uma única prova, muito menos quando é irregularmente produzida. (MATILDA, 2021, p. 141)

É necessário adotar uma postura de respeito para com o indivíduo, inclusive aquele que é considerado suspeito de um crime, para que ocorram menos injustiças e erros na área da segurança pública e do sistema de justiça criminal como um todo. Isso não implica em desconsiderar os indícios que possam levar à possível responsabilização penal do suspeito, muito menos negligenciar os meios probatórios e investigativos disponíveis para a polícia esclarecer a autoria do delito. Na verdade, espera-se de todo agente público que tenha o potencial, ou já esteja interferindo na liberdade de alguém um comportamento que respeite as normas e, acima de tudo, demonstre civilidade no tratamento com os envolvidos em um crime, nada mais do que isso.

Além disso, é importante ressaltar que a tão enfatizada presunção de inocência não se limita apenas à atividade judicial ou processual, pois se aplica em qualquer função do Estado quando um de seus agentes se depara com a possibilidade de acusação contra alguém. Desde o policial militar, passando pelas autoridades policiais até o representante do Ministério Público, todos, sem exceção, devem tratar o suspeito ou acusado como inocente até que se prove o contrário.

A Lei de Execução penal, em seu artigo 3º, estabelece: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. E o artigo 38 do Código Penal impõe que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.”

Tão alarmante quanto a situação de desamparo daqueles que injustamente sofrem devido ao excesso de prisões é o reconhecimento de que as instituições que compõem o

sistema penal brasileiro têm, por meio de suas práticas, optado por transformá-lo em um mecanismo predominantemente repressivo e cautelar.

O Poder Judiciário tem adotado uma postura que considera mais eficaz e menos dispendiosa evitar um processo judicial fundamentado no princípio do contraditório amplo, endossando de forma sistemática e automática as ações policiais e transformando em detenções processuais em grande escala as prisões em flagrante. Diante dessa realidade, amplamente corroborada pelos dados desta pesquisa, a operação cotidiana do sistema penal tem conduzido a uma violação sistemática do direito constitucional a um processo guiado pela presunção de inocência.

3 A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS PRESOS PROVISÓRIOS E NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

O inquérito vai além de um resumo da investigação; é uma peça composta por laudos técnicos, depoimentos registrados em cartório e um relatório legalmente orientado, assinado por um delegado de polícia, graduado em direito, que identifica os suspeitos com base nos indícios encontrados durante a investigação. Trata-se de uma medida administrativa que só pode ser autorizada por um delegado de polícia, através de uma portaria que "instaura" o inquérito.

Uma vez instaurado, não pode ser interrompido pela polícia nem por qualquer outra pessoa, devendo prosseguir até se tornar uma ação penal ou ser arquivado por falta de elementos para seguir adiante no judiciário. É um documento completamente formal, que por lei deve ser integrado ao processo (o que implica que não pode ser separado do processo em nenhum momento) e, em certos casos, pode se estender por dezenas de volumes.

Diante da escassez de recursos, muitas das normas legais que regem os procedimentos durante o inquérito policial são deixadas de lado, sob a alegação de lidar com as dificuldades do cotidiano e responder às demandas urgentes. Essas práticas correntes extrapolam os limites de uma legalidade vista como ultrapassada, por vezes inquisitiva ou até mesmo autoritária, caminhando em direção a uma forma de "ilegalidade pragmática", uma lógica adotada em busca da eficiência.

Quando o formato oficial do inquérito se torna um obstáculo, surgem alternativas práticas para garantir a eficácia em algo que, de outra maneira, não seria capaz de atender à enorme demanda enfrentada pela polícia. Contudo, essa "ilegalidade eficiente" não apenas

compromete as garantias dos direitos dos acusados, como também não tem demonstrado ser capaz de ampliar a capacidade investigativa da polícia (MISSE, 2010, p. 13).

A condução da investigação policial e a elaboração do inquérito nas delegacias muitas vezes apresentam flutuações entre o legal e o ilegal nas práticas policiais. A formulação do inquérito, na prática, é influenciada pelo controle das informações obtidas durante as investigações. Nessa perspectiva, é viável considerar, conforme sugerido por Misse, uma “construção social do crime no Brasil”:

No sistema inquisitorial a incriminação se sobrepõe à acusação e ganha autonomia plena, impedindo que as partes envolvidas negociem legalmente e abrindo, em consequência, espaço para um mercado clandestino de trocas de bens ou serviços políticos, privadamente apropriados. Não se trata apenas de uma "corrupção" de costumes, ou de um "desvio", mas da constituição de uma ordem ilícita funcional para o tratamento, encaminhamento e solução de contradições sociais em escala microssocial, interindividual, algo como uma "ordem legítima" paralela, em convivência contraditória, mas não necessariamente conflitual, com a ordem legítima legal, e que se baseia na legitimação "tácita" desse tipo de trocas e desse tipo de mercado. (MISSE, 2008, p. 18,19)

A discricionariedade policial, empregada para determinar quais incidentes resultarão ou não em um inquérito policial e, uma vez instaurado, decidir sobre o seu conteúdo, é destacada por alguns profissionais do Sistema de Justiça Criminal como um fator que impacta todo o fluxo judiciário. Nesse contexto, promotores e juízes concordam com a necessidade de implementação de estratégias de regulamentação e controle mais eficazes sobre o trabalho da Polícia Civil (RATTON, 2010, p. 288, 289). Isso ocorre porque, com o aumento da demanda, a discrepância entre os delitos registrados e aqueles efetivamente investigados está se ampliando, o que obriga os policiais a desenvolverem critérios informais para selecionar os casos que serão priorizados.

O principal obstáculo não está no campo judicial, mas sim na passagem do inquérito policial para o Ministério Público, onde as adaptações práticas até agora implementadas têm mostrado pouca eficácia. Não se trata apenas de destacar abusos e corrupção, facilitados pela natureza extrajudicial e opaca dessas práticas. O que acontece na gestão cotidiana do inquérito policial são desvios da legalidade que são institucionalmente gerenciados, por meio de acordos e pactos informais envolvendo a polícia, o Ministério Público e, em alguns casos, o Judiciário, em nome da eficiência do sistema.

O inquérito policial atribui culpa, desempenhando na prática uma função de pré-instrução criminal predominante na fase judicial, embora não garanta de fato o contraditório nem as garantias individuais do acusado. O modelo atual do inquérito policial reforça um viés

burocrático e acadêmico em detrimento das atividades de investigação policial. Argumentar que a falta de estrutura é o cerne do problema é questionável, pois mesmo com uma estrutura mais adequada, ainda haveria obstáculos significativos à integração entre as diferentes forças policiais e destas com os demais componentes do Sistema de Justiça Criminal.

A investigação na fase inquisitorial desempenha um papel central no processo de incriminação no Brasil, conectando todos os elementos do sistema, desde o indiciamento de suspeitos até o julgamento. Sua presença predominante no processo de incriminação, longe de ser motivo de elogio, constitui o aspecto mais arraigado e desafiador da resistência à modernização do sistema de justiça brasileiro. Por essa razão, o inquérito policial também se tornou uma peça indispensável, sendo a chave que desbloqueia todas as etapas do processo e alivia o trabalho dos demais agentes do processo de incriminação - os promotores e juízes.

Conforme descrito pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, em seu Manual de Controle Externo da Atividade Policial (2012), cabe ao Ministério Público, em defesa da ordem jurídica, atuar tanto judicial quanto extrajudicialmente para garantir e proteger os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, especialmente no que diz respeito aos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

É importante ressaltar que a atividade de controle realizada pelo Ministério Público é uma parte integrante do sistema de freios e contrapesos estabelecido pelo regime democrático. No entanto, esse controle não implica em subordinação ou hierarquia em relação aos órgãos policiais, conforme explicado por Emerson Garcia:

Por certo não guarda similitude com subordinação ou hierarquia. Os organismos policiais, quer sob o prisma de sua atividade de polícia administrativa, quer sob a ótica da atividade de polícia judiciária, não estão sujeitos ao poder disciplinar dos membros do Ministério Público. Estão, sim, sujeitos à efetiva fiscalização deste, o que é mero consectário dos múltiplos mecanismos de equilíbrio existentes e um Estado de Direito. Exercendo os órgãos policiais uma função administrativa e nitidamente auxiliar do Ministério Público, cabe a este exercer uma função correcional extraordinária, coexistindo com a atividade correcional ordinária, inerente à hierarquia administrativa e que é desempenhada pela própria administração. (GARCIA, 2008, p. 241)

O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público também tem como objetivo, conforme estabelecido na Resolução nº 20/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, assegurar a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na condução da atividade policial, além de fomentar a integração das funções do Ministério Público e das Polícias, com ênfase na persecução penal e no interesse público.

A referida resolução, na realidade, apenas detalha o que já é estabelecido na legislação e na Constituição, facilitando a implementação desse papel principal. Esse controle se fundamenta nos preceitos delineados nos incisos do Art. 2º, transcrito a seguir:

Art. 2º O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para:

- I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis;
- II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;
- III – a prevenção da criminalidade;
- IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;
- V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal;
- VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal;
- VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial.

Muito importante ao presente estudo é o estabelecido no artigo 4ª da Resolução n. 20/07:

Examinar, em quaisquer dos órgãos referidos no inciso anterior, autos de inquérito policial, inquérito policial militar, autos de prisão em flagrante ou qualquer outro expediente ou documento de natureza persecutória penal, ainda que conclusos à autoridade, deles podendo extrair cópia ou tomar apontamentos, fiscalizando seu andamento e regularidade.

A abordagem conceitual delineada por Dos Santos (2019) nos proporciona uma visão ampliada do papel do Ministério Público na sociedade brasileira, destacando sua função como indutor de políticas públicas. No âmbito do Estado Democrático de Direito, a Constituição assume uma posição de supremacia normativa no ordenamento jurídico, conferindo caráter imperativo aos seus princípios constitucionais em relação a todo o sistema infraconstitucional, especialmente com o objetivo de prevenir possíveis atos normativos que violem os direitos e garantias fundamentais (SOARES, 2019).

Sob essa perspectiva, o Ministério Público desempenha um papel estratégico no cenário crítico da segurança nacional, devendo atuar com liderança, diálogo, articulação e inteligência transversal, buscando principalmente uma integração entre seus membros para promover uma verdadeira unidade institucional, de maneira proativa e resolutiva, conforme estipulado no artigo 127, §1º, da Constituição Federal de 1988.

O controle externo da atividade policial constitui uma forma específica de controle da administração pública, com fundamento constitucional próprio. Em relação à atividade policial, o constituinte estabeleceu um controle especial, permanente, irrenunciável e externo. Assim, poucas atividades desempenhadas pelos órgãos policiais escapam ao controle do Ministério Público, seja sob o enfoque do dispositivo constitucional específico (art. 129, VII, da Constituição Federal), seja com base no controle geral da administração pública (art. 129, II, da Constituição Federal), incluindo os atos de gestão em consonância com o princípio da eficiência.

O controle exercido pelo Ministério Público deve ser aplicado desde a fase do flagrante até o fim do processo e a demora nas fases processuais não deve ser atribuído exclusivamente à falta de celeridade do Judiciário, mas, especialmente, devido ao prazo rigoroso para a decisão que analisa a legalidade da prisão e decide sobre a necessidade ou não da cautela. Os dados indicam que, além do Judiciário, a Polícia Judiciária contribui amplamente para o atraso do procedimento criminal, desempenhando um papel decisivo na irrazoabilidade do tempo de detenção antes do julgamento, e até mesmo antes do início do processo.

Um estudo chamado “Liberdade em Foco”, conduzido pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), foi realizado com cerca de 250 mil indivíduos, que corresponde a aproximadamente 40% da população carcerária nacional e estão atualmente em prisões provisórias; demonstrou que essa forma de detenção é caracterizada pelo seu uso excessivo, extensão por períodos consideráveis (em média, cerca de três meses) e focalização predominante em jovens, negros e pessoas de baixa renda, muitas das quais possuem níveis educacionais limitados e empregos instáveis. Essas conclusões foram derivadas de um mutirão realizado na capital paulista durante o primeiro semestre de 2015, com o objetivo de traçar o perfil das pessoas mantidas sob custódia pelo Estado enquanto aguardam julgamento pelos crimes dos quais são acusadas.¹⁷ O estudo concluiu que:

Os dados apontam para a concretização de uma política criminal que, na contramão da eficácia, faz incrementar a criminalidade, ao passo que abarrota unidades prisionais com nenhuma estrutura que garanta o mínimo existencial. Fosse utilizadas as medidas cautelares alternativas à prisão, desde há quase cinco anos existentes, talvez o cenário fosse um pouco diferente.

Ocorre enorme morosidade na protocolização e no deferimento dos pedidos de liberdade, além do grande número de réus cuja liberdade nem sequer é solicitada, assim, é

¹⁷ <https://www.cnj.jus.br/prisoas-provisorias-sao-regra-e-contrariam-legislacao-penal-conclui-estudo/>.

altamente provável que uma parte significativa dos réus detidos por esses crimes não tenha acesso a serviços de defesa qualificados ou institucionalmente organizados. Do ponto de vista do Poder Judiciário, a análise dos dados destaca a urgente necessidade de estabelecer prazos rigorosos para que os juízes emitam suas decisões.

Um estudo realizado pelas autoras Julita Lemgruber e Márcia Fernandes demonstrou que dois terços das prisões cautelares extrapolaram o prazo.

Considerando-se que a prisão cautelar muitas vezes dura semanas ou meses e que transcorre sempre em regime fechado, é possível afirmar que 2/3 das prisões preventivas impostas ao conjunto de casos em análise funcionaram como antecipação agravada da pena, já que ao final do processo os réus não foram sentenciados à privação completa da liberdade. Em outras palavras, pode-se afirmar que uma parcela muito significativa das prisões provisórias foi imposta abusivamente, isto é, em franco conflito com o princípio de proporcionalidade entre medida cautelar e punição aplicada: nada menos de 42% dos acusados que foram mantidos presos após o flagrante terminaram cumprindo penas diversas da prisão ou, quando muito, uma pena de prisão em regime aberto; 6% foram absolvidos e 15% enquadraram-se em outras situações processuais, como suspensão condicional do processo ou da pena, extinção de punibilidade ou rejeição da denúncia. (2013, p. 06)

É relevante ressaltar que, ao contrário do Ministério Público, que está legalmente sujeito ao prazo para conclusão e oferta da denúncia, conforme estabelece o artigo 46 do Código de Processo Penal, não é comum exigir que o juiz respeite qualquer prazo legal, embora a norma geral do Código de Processo Penal disponha sobre isso. Mais uma vez, como em outros procedimentos judiciais, prevalece a falta de responsabilidade, no sentido técnico do termo, em relação às possíveis demoras enfrentadas pelos jurisdicionados. O mesmo se aplica aos jurisdicionados em prisão provisória, os quais, ao invés de serem destinatários de prazos inadequados, acabam por não ter nenhum prazo estabelecido.

O Conselho Nacional do Ministério público ressalta que a questão prisional no Brasil tem sido alvo de atenção do Ministério Público por um período considerável. A decisão do Supremo Tribunal Federal (ADPF 347 MC/DF) reconheceu um estado inconstitucional de coisas no sistema prisional brasileiro e oficializou algo que o Ministério Público já alertava há bastante tempo: é crucial realizar ajustes estruturais no sistema de justiça criminal brasileiro, que enfrenta um dilema verdadeiramente complexo.

As responsabilidades do órgão ministerial especializado na execução penal podem ser classificadas em dois grupos distintos: 1) Aquelas desempenhadas durante o curso do processo executivo presidido pelo Juiz competente, caracterizadas principalmente por sua natureza de demanda e parecer; 2) As atividades extraprocessuais realizadas em relação ao condenado e ao preso provisório, que possuem um caráter decisório. Todas as irregularidades

e ilegalidades identificadas dentro das instituições penitenciárias se enquadram nas atribuições extrajudiciais e requerem a adoção de medidas adequadas, como investigação e responsabilização.

A respeito da investigação dos casos apresentados às promotorias de execução penal, Vivian Barbosa Caldas (2007)¹⁸ destaca em uma lição pertinente e esclarecedora:

As principais atribuições do promotor de Justiça na execução penal são as seguintes: zelar pelo correto cumprimento da pena, pela integridade física e moral dos presos, pela individualização do cumprimento da pena, de acordo com a idade, o sexo e a natureza do delito; inspecionar mensalmente os estabelecimentos penais; fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e internação; bem como promover a defesa e a garantia dos direitos humanos dos presos.

O Ministério Público tem uma responsabilidade particularmente importante na prevenção de abuso de autoridades, tortura e outras formas de maus-tratos que possam ocorrer dentro dos estabelecimentos prisionais, devendo investigar tais atos e buscar a punição dos responsáveis.

As alegações de erro ou abuso por parte de um agente público policial ou prisional devem ser analisada com a imparcialidade que a investigação requer, ou seja, realizada por um órgão do Ministério Público que atue dentro do sistema, como as promotorias de execução penal. Além do membro ministerial, o defensor público e o juiz atuantes nas Comarcas são obrigados a realizar visitas mensais aos presídios e, nestas ocasiões, recolherem as reclamações dos detentos, analisá-las e apresentarem respostas em tempo hábil.

A resposta à criminalidade carece de efetividade, enquanto os números do sistema prisional revelam que nossas estruturas penitenciárias não conseguem lidar com a quantidade de pessoas encarceradas. Essa contradição não é apenas superficial: de um lado, o sistema de justiça criminal não cumpre suas promessas diante de uma criminalidade cada vez mais organizada e estruturada; por outro lado, a desigualdade social é igualmente evidente na forma desigual como o sistema penal aplica suas sanções.

Além da prisão provisória, que mais parece eterna para alguns, ainda é gritante o desrespeito aos direitos dos detentos, principalmente por parte dos agentes penitenciários e policiais militares. Conforme exposto pelo Conselho Nacional do Ministério Público:

A tortura tem sido, até certo ponto, uma prática invisível para a sociedade e para o Estado. Basicamente, só existe e adquire forma e substância pelo ângulo do torturado. No mais, é uma prática indizível, invisível e impunível. Essa invisibilidade se reproduz nas ineficientes investigações e nos baixos índices de responsabilização dos seus autores, predominantemente agentes do Estado (em torno de 80%). Perante esse cenário, o torturador se coloca como “infrator” e “intocável” (principalmente quando é um agente do Estado). Podemos dizer, portanto, que a tortura é o crime dos 3 Is: Invisível, Ininvestigável e Impunível. (2020, p. 12)

¹⁸ <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/artigos-menu/257-o-ministerio-publico-na-execucao-penal>>.

Os direitos do preso, em qualquer modalidade de prisão e em todos os regimes prisionais, estão plenamente integrados ao título executivo penal, como se fossem expressamente mencionados nele. Esses direitos são derivados de garantias fundamentais que, em última instância, têm origem na Constituição Federal, em consonância com os direitos fundamentais do preso estabelecidos em diversos documentos internacionais.

A execução penal deve respeitar os direitos fundamentais que são assegurados ao preso em virtude da Constituição Federal. Dentro dessa lista de direitos, estão incluídos tanto os direitos específicos do preso quanto os direitos comuns a todos os cidadãos, que também protegem o preso. Isso significa que o preso não perde o direito de ser protegido contra ameaças de violência, tortura, maus-tratos e outros crimes, nem de estar livre de riscos à sua saúde física, mental e integridade pessoal, mesmo ao cumprir uma sentença na prisão. É responsabilidade do Ministério Público racionalizar sua atuação e adotar critérios de distribuição de atribuições que assegurem o exercício efetivo de suas atividades conforme estabelecido na Constituição Federal.

A atuação do Ministério Público se efetiva por meio de dois principais mecanismos de controle das polícias: o controle hierárquico e o controle finalístico de suas atividades. A designação do Ministério Público como responsável pelo controle externo da atividade policial decorre diretamente da disposição constitucional. O objetivo do legislador constituinte foi estabelecer um mecanismo de controle independente que evitasse a utilização política-ideológica dos órgãos autorizados ao uso da força, assegurando que as polícias fossem, de fato, instituições do Estado e não do governo (AGRA, 2019). Esse controle é essencial para garantir a legitimidade dos serviços dos órgãos de segurança pública e para assegurar a eficácia de sua atuação na preservação da ordem pública e da segurança das pessoas e do patrimônio.

Em todos os cenários apresentados, a voz incansável do Ministério Público é evidente. O Ministério Público tem exigido o fortalecimento das estruturas prisionais para cumprir as normas que regem a execução penal, além de se esforçar para garantir que a lei seja aplicada de forma equitativa a todos. Para concretizar essa missão, é urgente e necessário dar visibilidade ao contexto prisional. Nesse sentido, é imprescindível reconhecer os esforços dos membros do Ministério Público em suas diversas funções ao produzirem relatórios e informações para o Conselho Nacional do Ministério Público, a fim de subsidiar melhor suas próprias ações e enriquecer o debate sobre o aprimoramento das funções do Ministério Público.

O Ministério Público e seus órgãos diretivos devem definir de forma precisa as atribuições de seus órgãos de execução para investigar as denúncias de presos inocentes e abusos das autoridades policiais, seguindo as diretrizes do direito internacional humanitário. Além disso, cumpre ao Ministério Público estabelecer um diálogo mais próximo, franco e direto para enfrentar de forma mais eficaz o problema dos erros policiais e judiciais como uma questão de interesse público.

O respeito às leis e a confiança nas instituições democráticas são fundamentais para o Estado de Direito, e, portanto, o Estado não pode ser ineficiente no controle da criminalidade, pois a ineficácia de sua atuação gera a sensação de impunidade e a falta de proteção entre os cidadãos. No Estado Democrático de Direito, o controle dos atos da administração é essencial para sua legitimidade, ou seja, um ato administrativo só é legítimo se estiver sujeito a instrumentos de controle. O controle constitui a última etapa das funções administrativas. Nesse contexto, o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, em sua modalidade concentrada, visa prevenir e corrigir problemas que resultem em ineficiência dos órgãos de segurança pública, garantir a adequação dos atos de gestão à sua finalidade e coibir condutas que violem direitos fundamentais e quaisquer abusos.

4 CONCLUSÃO

Apesar das garantias constitucionais existentes, o sistema criminal opera de forma seletiva e direcionada, fortalecendo a estigmatização das pessoas periféricas em detrimento da classe dominante, o que evidencia a desigualdade. O estigma da criminalização do povo negro está profundamente enraizado na sociedade, remontando aos tempos da escravidão e refletindo o racismo estrutural. Os órgãos estatais também contribuem para a perpetuação desse erro, pois são compostos por indivíduos inseridos no contexto social, o que alimenta um ciclo vicioso de violência, preconceito, segregação, criminalização e mais violência.

Esse contexto é resultado da disseminação generalizada da ideia do negro como criminoso no imaginário social, uma percepção que é reforçada por um sistema de justiça propenso a criminalizar a pobreza e, especialmente, a comunidade negra. A frequência desses equívocos claramente expõe o racismo profundamente enraizado nas práticas judiciais. Um dos principais impulsionadores das prisões injustas de pessoas negras é o persistente “estereótipo de bandido”, o que contribui para a crescente incidência de erros de reconhecimento em nosso sistema legal. Nesse sentido, o procedimento de reconhecimento fotográfico se torna um problema significativo, pois intensifica os aspectos negativos da

percepção humana, especialmente em relação às questões raciais, exacerbando estigmas, preconceitos e o racismo.

E embora o magistrado que considera uma prova como idônea e suficiente para a condenação ou para decretar a prisão preventiva tenha a responsabilidade principal, mesmo na ausência de outras evidências que fortaleçam a acusação, a falha ocorre porque a autoridade policial, encarregada da produção da prova, deixa de seguir as diretrizes normativas.

Afinal, as alegações mencionadas pelos acusados poderiam ter sido facilmente confirmadas pelos Delegados de Polícia encarregados das respectivas investigações, utilizando as evidências disponíveis, a fim de evitar que pessoas inocentes fossem detidas com base em uma única prova. No entanto, lamentavelmente, isso não ocorre, evidenciando que a autoridade policial agiu em total desconformidade com o que é preconizado pelo artigo 226 do Código de Processo Penal e, de forma ainda mais crucial, em desconformidade com os princípios e valores fundamentais que embasam todo o sistema jurídico, conforme estabelecido pela Constituição.

Ademais, é imprescindível que o reconhecimento seja respaldado por outras evidências, pois esse procedimento pode amplificar estigmas, preconceitos e o racismo. Em outras palavras, o erro não é exclusivamente do Judiciário, pois ele tem origem com o delegado de polícia (ou, em casos específicos, até mesmo com os policiais militares), persiste com o promotor de justiça e se agrava, resultando em consequências mais sérias e duradouras, com a decisão do magistrado.

Para reduzir sempre visando a eliminação desse erro sistêmico, é crucial promover uma mudança na rotina policial, por meio de uma fiscalização rigorosa pelo Ministério Público, principalmente em relação às provas produzidas pelas polícias militar e civil. Em suma, é essencial revisar os “costumes persecutórios” e o automatismo com que essas e outras questões relacionadas à investigação criminal são tratadas, e, se necessário, abandonar o “conforto dos entendimentos pacificados” na jurisprudência.

Também é de suma importância que as polícias revisem seus procedimentos investigativos, visando conferir maior confiabilidade epistêmica aos elementos informativos e às provas produzidas durante o inquérito policial; e que o Ministério Público exerça seu papel de fiscal do direito, aplicando um controle mais rigoroso sobre a qualidade da investigação policial.

Além disso, a mudança de direção na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu uma nova diretriz para toda a investigação criminal, centrada na prova do reconhecimento formal de pessoas suspeitas de crimes. Contudo, os impactos desse

overruling só serão efetivos se os juízes e tribunais do país adotarem uma abordagem mais criteriosa na avaliação dessa prova, descartando o material probatório que não esteja em conformidade com o modelo normativo.

Somente desta forma será possível evitar a repetição de casos como os mencionados ao longo do texto, que certamente representam apenas uma pequena fração do que já ocorreu e continua ocorrendo com um grande número de pessoas submetidas a esse tipo de procedimento investigatório. É imperativo, portanto, acabar com esses abusos, que são relatados diariamente na mídia e na crônica judiciária. As dores, o desespero, as privações e as perdas materiais e morais causadas por uma prisão injusta são irreparáveis.

REFERÊNCIAS

AGRA, Wendell Beethoven Ribeiro (2019). **O controle das políticas de segurança pública e da eficiência da atividade policial**. In: Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. O Ministério Público e o Controle Externo da Atividade Policial. Vol. 2. – Brasília: CNMP, pp. 133-150.

BRASIL (1940). **Código Penal**. Decreto Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 mar. 2024.

_____. (1941). **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 28 mar. 2024.

_____. (1984). **Lei de Execução Penal**. Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 28 mar. 2024.

_____. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jan. 2024.

_____. Conselho Nacional de Justiça (2016). **Prisões provisórias são regra e contrariam legislação penal, conclui estudo**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/priso-es-provisorias-sao-regra-e-contrariam-legislacao-penal-conclui-estudo/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

_____. Conselho Nacional de Justiça (2023). **Erros no reconhecimento de pessoas presas recaem sobre negros, diz estudo**. – Brasília: CNJ, 2023.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público (2007). **Resolução nº. 20, de 28 de maio de 2007**. – Brasília: CNMP, 2007. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0202.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2024.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público (2019). **O Ministério Público e o Controle Externo da Atividade Policial/Conselho Nacional do Ministério Público.** – Brasília: CNMP, 2019.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público (2020). **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro/Conselho Nacional do Ministério Público.** – Brasília: CNMP, 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça (2020). *Habeas Corpus* **598.886/SC**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020.

BRASÍLIA. Ministério Público do Distrito Federal (2007). **O Ministério Público na execução penal.** Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/artigos-menu/257-o-ministerio-publico-na-execucao-penal>>. 2007. Acesso em: 08 abr. 2024.

CALAMANDREI, Piero (1960). **Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados / Piero Calamandrei. Tradução Ary dos Santos.** Imprensa: Lisboa, Livr. Classica, 1960.

DAMÁSIO, António Rosa (2012). **O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano.** Trad. Dora Vicente e Georgina Segurado. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

FOLHA DE SÃO PAULO. (2023) **Três veses suspeito, três vezes inocentado.** Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/tres-vezes-suspeito-tres-vezes-inocentado/>. Acesso em: 29 mar. 2024.

LOPES, Aury Jr. DA ROSA, Alexandre Morais. (2014) **Memória não é polaroid: precisamos falar sobre reconhecimentos criminais.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-07/limite-penal-memoria-nao-polarid-precisamos-falar-reconhecimentos-criminais>. Acesso em 21 abr. 2024.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William William. (2021) **Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.506>. Acesso em 28 mar. 2024.

_____, Janaina. CECCONELLO, William. (2021) **Outra vez sobre o reconhecimento fotográfico.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-out-01/limite-penal-outra-vez-reconhecimento-fotografico#_ftn8. Acesso em 28 mar. 2024.

MISSE, Michel. (2008) **A construção social do crime no Brasil: Esboços de uma interpretação** in Michel Misse (org), Acusados e Acusadores: Estudos sobre ofensas, acusações e incriminações. Rio de Janeiro: REVA/ FAPERJ, 2008.

_____, Michel. (2010) **O inquérito policial no Brasil: Uma pesquisa empírica.** Rio de Janeiro: NECVU/IFCS/UFRJ, Booklink, 2010.

O DIA. (2023) **Porteiro preso há três anos por falha em investigação é solto em Bangu.** Disponível em: <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2023/05/6630713-porteiro-preso-ha-tres-anos-por-falha-em-investigacao-e-solto-em-bangu.html>. Acesso em: 01 mar. 2024.

O GLOBO. (2023) **Homem inocentado de roubo vira réu mais uma vez por causa de reconhecimento por foto.** Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/04/10/homem-inocentado-de-roubo-vira-reu-mais-uma-vez-por-caoa-de-reconhecimento-por-foto.ghtml>. Acesso em: 20 mar. 2024.

_____. (2023) **STJ manda soltar porteiro reconhecido por foto em 62 processos.** Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/05/10/stj-manda-soltar-porteiro-reconhecido-por-foto-em-62-processos.ghtml>. Acesso em: 01 mar. 2024.

O TEMPO. (2023) **Homem desabafa após três anos na cadeia por crimes que não cometeu.** Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/homem-desabafa-apos-tres-anos-na-cadeia-por-crimes-que-nao-cometeu-1.2922000>. Acesso em: 15 mar. 2024.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. (2020) **Curso de Processo Penal.** 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

RATTON, José Luiz *et al* (2010). **Refletindo sobre o inquérito policial na cidade do Recife: uma pesquisa empírica.** in Michel Misse, O inquérito policial no Brasil: Uma pesquisa empírica. Rio de Janeiro: NECVU/IFCS/UFRJ, Booklink, 2010.

RIO DE JANEIRO. (2021) **Projeto de Lei nº. 5.272, de 15 de dezembro de 2021.** Disponível em: http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=144&URL=L3NjcHJvMTkyMy5uc2YvMGM1YmY1Y2RIOTU2MDFmOTAzMjU2Y2FhMDAyMzEzMWlvYWJkOTlmYWZjE2MzdiYjAzMjU4N2FjMDA2ZTk1ZTk/T3BlbkRvY3VtZW50JkhpZ2hsaWdodD0wLDIwMjEwMzA1Mjcy&%5Ch. Acesso em: 01 mar. 2024.